

Constitucional - Administrativo - Ação ordinária - Militar transferido para a reserva remunerada por conta de eleição para cargo - Valor dos proventos - Art. 95, inc. II, c, c/c o art. 136, inc. IV, da Lei nº 5.301/1969 - Revogação pelo art. 43, inc. II, da Lei Delegada nº 37/1989 - Extrapolação dos limites da delegação pelo Chefe do Executivo - Referendo do Legislativo - Suprimento da irregularidade - Inconstitucionalidade da Lei Delegada nº 37/1989 - Não-ocorrência

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação ordinária. Militar transferido para a reserva remunerada por conta de eleição para cargo. Valor dos proventos. Art. 95, inc. II, c, c/c o art. 136, inc. IV, da Lei nº 5.301/1969. Revogação pelo art. 43, inc. II, da Lei Delegada nº 37/1989. Extrapolação dos limites da delegação pelo Chefe do Executivo. Referendo do Legislativo. Suprimento da irregularidade. Inconstitucionalidade da Lei Delegada nº 37/1989. Inocorrência.

- O art. 43, inc. II, da Lei Delegada nº 37/1989, ao tratar do cálculo do soldo proporcional nas hipóteses de transferência remunerada, fê-lo de forma suficientemente abrangente para alcançar todas as situações de inativação não albergadas no inc. I do mesmo dispositivo, pelo que não se cogita de especialidade ou da norma da Lei nº 5.301/1969 relativamente à daquele diploma legal.

- Não há falar em extrapolação dos limites da delegação dada pelo Legislativo Estadual ao Governador para a edição da aludida lei delegada, se se verifica que, além de a matéria relativa ao valor do soldo dos servidores transferidos para a reserva estar incluída no tema de revisão remuneratória do pessoal da Polícia Militar, o referendo do texto legal pela Assembléia Legislativa teve o condão de convalidar o alegado vício.

- Também não se vislumbra a inconstitucionalidade na Lei Delegada nº 37/1989 por haver disciplinado o cálculo do soldo dos militares inativos diferentemente da Lei nº 5.301/1969, já que, em razão de ter sido editada antes da Constituição do Estado de 1989, a lei delegada possui o mesmo nível hierárquico do Estatuto dos Servidores Públicos Militares.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.897607-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: César Romero do Carmo - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2008. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de ação declaratória c/c ordinária de cobrança ajuizada por César Romero do Carmo em face do Estado de Minas Gerais, objetivando, na condição de militar da reserva remunerada, a revisão dos seus proventos de 16/30 (dezesseis trinta avos) para 16/25 (dezesseis vinte e cinco avos), bem como a condenação do requerido ao pagamento das diferenças pretéritas desde dezembro de 2000.

Adoto o relatório da sentença (f. 94/100), por correto, e acrescento que o il. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a assistência judiciária.

Em virtude da manifestação às f. 101/104, o il. Juiz *a quo* restituiu ao requerente o prazo recursal à f. 106.

Embargos declaratórios opostos pelo autor às f. 111/112, rejeitados à f. 115.

Nas razões recursais de f. 116/126, o apelante alega, em síntese, que, diferentemente do asseverado pelo il. Sentenciante, o art. 43, inc. II, da Lei Delegada nº 37, de 13.01.1989, não teria revogado tacitamente a disposição especial do art. 95, inc. II, alínea c, da Lei nº 5.301, de 16.10.1969, a qual asseguraria ao militar transferido para a reserva remunerada em virtude da assunção de cargo eletivo o recebimento do soldo à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por tempo de serviço. De outro lado, defende que, mesmo se houvesse ocorrido a citada revogação, o dispositivo da lei delegada, além de extrapolar os limites estabelecidos na Resolução nº 4.582, de 1º.12.1988, da Assembléia Legislativa de Minas Gerais - que delegou ao Chefe do Executivo atribuições apenas para revisar a remuneração do pessoal da PMMG -, incidiria em evidente inconstitucionalidade, ao extinguir vantagem prevista no Estatuto da Polícia Militar, recepcionado pela Constituição do Estado com *status* de lei complementar, a teor do art. 65, § 2º, inc. III.

Contra-razões às f. 128/138, pela manutenção do *decisum*.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos, o apelante é servidor público militar, que, após ser diplomado na Justiça Eleitoral para assumir cargo eletivo, se transferiu para a reserva remunerada em 14.12.2000, com direito a proventos calculados à razão de 16/30 (dezesesseis trinta avos), nos termos do art. 43, inc. II, da Lei Delegada nº 37/1989. Diante disso, pretendeu ele a revisão do soldo para a proporcionalidade de 16/25 (dezesesseis vinte e cinco avos), com fulcro no art. 95, inc. II, alínea c, c/c o art. 136, inc. IV, da Lei nº 5.301/1969, o que restou indeferido pelo il. Juiz da causa.

De fato, as hipóteses de transferência do militar para a reserva remunerada se achavam originariamente previstas no art. 95 da citada Lei nº 5.301/1969, complementado, entre outros, pelo art. 136, cujo teor é o seguinte:

Art. 95. O militar transferido para a reserva remunerada, nas condições dos arts. 136, 137 e 142 deste Estatuto, perceberá:

I - o soldo do posto e vantagens incorporáveis que perceber na ocasião;

a - se contar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

b - se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo e contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

II - o soldo e vantagens incorporáveis proporcionais ao tempo de serviço, nas seguintes condições:

a - se atingir a idade-limite de permanência na ativa e contar 20 (vinte) anos, ou menos, de efetivo serviço, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço;

b - se contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Polícia Militar e a transferência se der em virtude do disposto nos arts. 17 e seu parágrafo e 18 deste Estatuto, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço;

c - quando enquadrado no item IV do art. 136 deste Estatuto, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço.

[...].

Art. 136. Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

I - completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

II - atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

III - (Revogado pelo art. 12 da Lei Complementar nº 28, de 16.07.1993).

IV - houver sido eleito para cargo e tiver 5 (cinco) anos ou mais de serviço.

A seu turno, a Lei Delegada nº 37/1989 também trouxe norma disciplinadora da matéria de transferência para a reserva remunerada, estabelecendo, contudo, condições parcialmente distintas do normativo anterior, *in verbis*:

Art. 43. O militar transferido para a reserva remunerada perceberá soldo:

I - integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviços;

b) se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo e contar mais de 20 (vinte) anos de serviço;

II - proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) ao soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

A partir da legislação reproduzida acima, a primeira observação a fazer-se é que a Lei Delegada nº 37/1989, ao tratar da forma de cálculo do soldo proporcional, foi suficientemente abrangente para alcançar todas as hipóteses de transferência remunerada que não as indicadas no inc. I do art. 43. Bem por isso, com a devida vênia do apelante, não há falar em maior especialidade do dispositivo da Lei nº 5.301/1969 em relação ao da lei delegada, pois ambas disciplinam inteiramente os casos de passagem do militar para a reserva.

Nem se argumente que a circunstância de o art. 51 da lei delegada não fazer expressa referência à revogação das normas do Estatuto denotaria a vigência destas, pois, além de o dispositivo em questão tratar da extinção de vantagens pecuniárias percebidas pelos militares - e não propriamente da revogação de dispositivos da lei anterior -, o art. 53 dá amparo à revogação das disposições legais em contrário.

Feitos esses registros, tenho que a solução da questão posta em julgamento depende de verificar se a previsão veiculada na Lei Delegada nº 37/1989 de pagamento do soldo ao militar transferido para a reserva à razão de 1/30 (um trinta avos) conforme o tempo de serviço - em oposição à norma do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, que alberga a proporção de 1/25 (um vinte e cinco avos) - afigura-se ou não legítima. Em suas razões recursais, o apelante insiste na inconstitucionalidade do dispositivo daquela lei, seja por haver excedido aos limites da delegação feita pelo Legislativo Estadual, seja por ter extinguido vantagem estabelecida no Estatuto da Polícia Militar - este último recepcionado pela CEMG/89 com *status* de lei complementar.

No tocante ao primeiro argumento suscitado pelo recorrente, verifico, de fato, que a Assembléia Legislativa, por meio da Resolução nº 4.582, de 1º.12.1988 (cópia à f. 55), conferiu ao Governador atribuições para "proceder à revisão da remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através de lei delegada" (art. 1º), incluídas especialmente as de instituição de um único soldo para cada posto ou graduação e de adoção de um percentual único para gratificações de tropa e de Gabinete (art. 2º), o que resultou na edição da Lei Delegada nº 37/1989.

Em que pese o inconformismo do apelante, a matéria relativa à revisão remuneratória não se restringe à disciplina dos vencimentos dos servidores em atividade, tampouco à concessão de direitos e vantagens a determinada categoria, podendo também compreender, ante o caráter abrangente da expressão, o reexame da forma de cálculo dos proventos dos servidores que passaram para a inatividade. Daí por que, a meu aviso, a disposição da Lei Delegada nº 37/1989, no sentido de que o soldo proporcional do militar transferido para a reserva fosse calculado na proporção de 1/30 (um trinta avos), não ofendeu os limites da delegação dada pelo Legislativo.

Por outro lado, mesmo se se entendesse pela ocorrência da pretendida extrapolação, observa-se que a Resolução nº 4.582/1988 dispôs, em seu art. 4º, o seguinte: “A lei delegada será submetida ao referendo da Assembléia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua promulgação, sem prejuízo da imediata aplicação de seus efeitos”.

Em cumprimento ao previsto no dispositivo transcrito, o então Governador do Estado encaminhou ao Presidente da Assembléia Legislativa o texto da Lei Delegada nº 37/1989, por meio da Mensagem nº 896, de 12.04.1989 (f. 37). Segundo se depreende do documento de f. 36, o indigitado diploma legal foi referendado pelo Plenário da Casa Legislativa em sessão realizada em 25.04.1989 (com publicação em 27.04.1989), comunicada a aprovação ao Chefe do Executivo pelo ofício enviado em 10.05.1989.

Ora, diante do referendo do texto legal pela Assembléia Legislativa, aí incluída a previsão do pagamento do soldo proporcional à razão de 1/30 (um trinta avos) ao militar transferido para a reserva remunerada, tenho que não haveria mais cogitar da ocorrência de vício por inobservância dos limites da delegação, em virtude da convalidação do ato pelo Poder delegante.

Assim, também não subsiste a pretensão do apelante à luz do malferimento das balizas impostas pela Resolução nº 4.582/1988 do Legislativo Estadual.

Por fim, quanto à tese do recorrente de que o art. 43, inc. II, da Lei Delegada nº 37/1989 padeceria de inconstitucionalidade por reduzir vantagem prevista no Estatuto do Pessoal da Polícia Militar - o qual a Constituição Mineira recepcionou com *status* de lei complementar, nos termos do art. 65, § 2º, inc. II -, não lhe assiste melhor razão.

De fato, como visto, a Lei Delegada nº 37/1989 foi editada pelo Governador do Estado em 13.01.1989 e referendada pela Assembléia Legislativa em 25.04.1989, tendo por objeto a revisão remuneratória do pessoal da Polícia Militar do Estado. Assim, porque expedida antes da promulgação do Texto Constitucional de 1989, a legislação questionada apresenta o mesmo nível hierárquico da Lei Estadual nº 5.301/1969, não se lhe aplicando o óbice do § 1º do art. 72 da CEMG/89.

Diante disso, *data venia* do apelante, o art. 43, inc. II, da Lei Delegada nº 37/1989, ao prever o pagamento do soldo proporcional ao militar transferido para a reserva à razão de 1/30 (um trinta avos) conforme os anos de serviço, promoveu, de forma tácita, a derrogação do art. 95, inc. II, alínea c, do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar - que fixava a fração de 1/25 (um vinte e cinco avos) na hipótese de eleição do militar para cargo -, pelo fato de apresentar disposição incompatível com esta, assim configurada a hipótese do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Pelas razões acima expostas, é de se manter a sentença de improcedência do pedido do autor de revisão de seus proventos.

Com essas considerações, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Reservando para outra oportunidade o exame mais profundo da questão, por ora, acompanho o eminente Desembargador Relator.

DES. ELIAS CAMILO - De acordo.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...